Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 16 de outubro de 2026
(OR. en, es)

13963/1/26
REV 1
PV CONS 53
JAI 1247
COMIX 242
PARLNAT

PROJETO DE ATA

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)

1 e 2 de outubro de 2026

QUINTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 2026

ASSUNTOS INTERNOS

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 13625/26.

2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos 13614/26

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 13615/26

Justiça e Assuntos Internos

1. Regulamento que estabelece um sistema comum para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação de permanência irregular na UE
Adoção do ato legislativo
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 23.9.2026

OC 13179/26 + ADD 1
PE-CONS 40/26
MIGR
JAI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o voto contra da Espanha e a abstenção da Bélgica (base jurídica: artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do TFUE).

Constam do anexo declarações da Espanha e de Portugal.

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN («CONSELHO SCHENGEN»)

Atividades não legislativas

3. Estado geral do espaço Schengen

a) Informações atualizadas sobre a situação 12837/1/26 REV 1

b) Execução das prioridades do ciclo do Conselho Schengen: reforçar a segurança interna ao melhorar o intercâmbio de informações e tirar partido da evolução tecnológica 13285/26

Troca de pontos de vista

4. Melhorar os regressos através do reforço da cooperação em matéria de readmissão com países terceiros prioritários 13021/26
Troca de pontos de vista

5. Aplicação da interoperabilidade 12923/26
Ponto da situação

OUTRAS QUESTÕES DO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Deliberações legislativas
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

6. Diversos

a) Propostas legislativas em curso 1 C 13051/26
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação de diferentes propostas legislativas no domínio dos Assuntos Internos.

Atividades não legislativas

7. Aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo[1][2]
Ponto da situação

8. Reforçar o conhecimento da situação migratória e as capacidades de alerta precoce da UE, nomeadamente durante situações de crise1[3] 12918/26
Troca de pontos de vista

9. Aplicação do quadro estratégico da UE em matéria de drogas: intimidação relacionada com as drogas[4] 12796/26
Troca de pontos de vista

[1] Na presença dos países associados a Schengen.
[2] Na presença das agências europeias AUEA, eu-LISA e Frontex.
[3] Na presença das agências europeias AUEA, Europol e Frontex.
[4] Na presença das agências europeias EUDA e Europol.

10. Enfrentar os desafios em matéria de segurança: avaliação pelos serviços nacionais de informações europeus1[5][6][7]
Ponto da situação

11. O impacto do atual ambiente geopolítico na segurança interna da UE1[5][6] 12997/26
Troca de pontos de vista

12. Diversos

a) Relatório intercalar anual de 2026 sobre a simplificação, a aplicação e a execução 13207/26 13487/26
Informações da Comissão

b) Um mecanismo europeu de emergência para fazer face à instrumentalização e às ameaças híbridas nas fronteiras externas da UE 13311/26
Informações da Grécia

c) Conservação dos dados 13437/1/26 REV 1
Informações da França

SEXTA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2026

JUSTIÇA

Deliberações legislativas
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

13. Revisão do Regulamento Eurojust 1 C 12859/1/26 REV 1
Debate de orientação

O Conselho realizou um debate de orientação sobre a revisão do Regulamento Eurojust.

14. Diversos

a) Propostas legislativas em curso 1 C 13051/26
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação de diferentes propostas legislativas no domínio da Justiça.

5 Os dispositivos eletrónicos foram deixados no exterior.
6 Na presença das agências europeias Europol e Frontex.
7 Na presença do diretor nacional da An Garda Síochána (Serviço de Segurança Nacional irlandês).

Atividades não legislativas

15.	Guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: luta contra a impunidade[8] *Ponto da situação*	12865/26
16.	Proteção da sociedade civil e dos jornalistas[9] *Troca de pontos de vista*	12958/26
17.	Conclusões sobre a luta contra o racismo e as formas conexas de ódio e discriminação na União Europeia: salvaguardar os direitos fundamentais e os valores europeus *Aprovação* *Troca de pontos de vista*[9]	12748/26 13202/26 + ADD 1 REV 2
18.	Diversos	
	a) Relatório intercalar anual de 2026 sobre a simplificação, a aplicação e a execução *Informações da Comissão*	13207/26 13091/26
	b) Relatório sobre a aplicação da Recomendação (UE) 2023/681 relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção *Informações da Comissão*	12931/26 13300/26
	c) Conservação dos dados *Informações da França*	13437/1/26 REV 1

❶ Primeira leitura.

✋ Ponto a debater em sessão restrita

Ⓒ Ponto baseado numa proposta da Comissão.

8 Na presença da agência europeia Eurojust.

9 Na presença da Agência dos Direitos Fundamentais (FRA).

ANEXO

Declarações sobre o ponto «A» legislativo que consta do documento 13615/26

Ad ponto 1 da lista de pontos «A»: **Regulamento que estabelece um sistema comum para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação de permanência irregular na UE**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

Portugal apoia o acordo alcançado pelos colegisladores que levou à finalização do Regulamento Regresso. Em nossa opinião, é efetivamente crucial dotar a União Europeia de um quadro jurídico que permita a gestão eficaz dos fluxos migratórios e o controlo das fronteiras externas da União, defendendo simultaneamente os valores fundamentais de uma União Europeia humanista, nomeadamente o Estado de direito e a defesa da dignidade humana.

No entanto, Portugal não pode apoiar, por uma questão de princípio, o conceito de centros de regresso. Não participaremos neste mecanismo e opomo-nos ao seu financiamento por via do orçamento da União. Além disso, embora nos congratulemos com a exclusão dos menores não acompanhados do âmbito dos centros de regresso, consideramos que o mesmo nível de proteção deverá também ser alargado às famílias com menores, no interesse superior das crianças e em consonância com os princípios e valores comuns da União Europeia. Trata-se de um aspeto a que atribuímos grande importância.

Além disso, Portugal tem fortes reservas quanto à duração máxima do período de detenção previsto no artigo 30.º. O artigo 35.º é também motivo de preocupação, uma vez que as políticas económicas e de cooperação para o desenvolvimento com os países terceiros estão condicionadas ao seu apoio aos procedimentos de regresso e readmissão.

DECLARAÇÃO DA ESPANHA

1. A migração é um desafio europeu que exige soluções europeias. A Espanha tem sido uma firme defensora de uma política europeia global em matéria de migração que trate tanto a sua dimensão interna como externa, no pleno respeito pelo direito internacional e da União Europeia. Neste contexto, o regresso de pessoas sem direito de permanência constitui um dos vários elementos fundamentais da política de migração global.

2. A Espanha considera que o quadro regulamentar europeu em matéria de regresso deve ter dois objetivos principais. Por um lado, desenvolver um sistema europeu comum de regresso, à semelhança do sistema comum de asilo ou do sistema integrado de gestão das fronteiras de que a União já dispõe. Por outro lado, deveria promover uma maior eficácia e eficiência do procedimento de regresso, salvaguardando ao mesmo tempo a dignidade, a segurança e as garantias jurídicas adequadas, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

3. A Espanha considera que o texto apresentado não cumpre estes dois objetivos por três razões principais: a renúncia à criação de um sistema verdadeiramente europeu de regresso; as sérias dúvidas em matéria jurídica, de relações externas e operacionais que os centros de regresso suscitam; e a falta de proporcionalidade de certas medidas. Além disso, os recentes acontecimentos ocorridos em Ceuta demonstram igualmente que a legislação europeia carece de instrumentos que permitam um regresso efetivo em situações excecionais que se afastem da normalidade.

4. No que diz respeito à primeira razão mencionada, abandonou-se um dos principais objetivos da proposta inicial, como o reconhecimento mútuo obrigatório das decisões com base numa ordem de regresso europeia. Acresce que, em vez de concentrar os esforços no regresso das pessoas que não têm direito a permanecer no espaço Schengen no seu todo, são criados novos mecanismos para a transferência de pessoas entre Estados-Membros. Multiplicam-se ainda as remissões para as legislações nacionais, o que é prejudicial à harmonização do sistema. Em suma, desperdiça-se a oportunidade de se avançar para um sistema comum; em vez disso, dão-se passos para atrás.

5. Em segundo lugar, a Espanha continua extremamente preocupada com os centros de regresso («return hubs»). O texto apresentado permitiria criar esses centros por meio de convénios não vinculativos, cujo conteúdo gera insegurança jurídica e oferece garantias limitadas. A Espanha considera que estes convénios não permitem assegurar o respeito pelos direitos e obrigações das pessoas que serão transferidas para um país terceiro independentemente de terem ou não uma ligação a esse país. Até mesmo famílias com crianças podem ser transferidas para centros de regresso em países com os quais não têm ligação nenhuma. Além disso, dada a natureza não vinculativa destes convénios, é legítimo perguntar de que forma os Estados-Membros e os países terceiros podem ser obrigados a cumpri-los. Ao prever a possibilidade de a própria União celebrar acordos ou convénios não vinculativos com países terceiros nesta matéria, todos os Estados--Membros assumem uma grande responsabilidade e um risco inaceitável. Há ainda um elevado risco de litígio relativamente a eventuais violações do princípio de não repulsão consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Além do mais, a Espanha considera que o texto não tem devidamente em conta o impacto direto que a celebração de tais acordos pela União ou por outros Estados-Membros com países terceiros pode ter na credibilidade das relações externas da União com países terceiros, bem como nas relações bilaterais entre os Estados-Membros. O texto prevê um mecanismo de informação dos Estados--Membros que tenham uma fronteira comum. No entanto, a atual redação não abrange todos os países parceiros mais importantes para a Espanha, com os quais outros Estados-Membros poderiam celebrar acordos sem informar nem consultar o nosso país.

A Espanha reitera a importância de promover a cooperação com países terceiros seguindo uma abordagem global e por meio de parcerias abrangentes. A nível operacional, a Espanha manifesta sérias dúvidas quanto à eficácia e eficiência desta medida. Não existindo nenhum vínculo familiar, social ou económico, a Espanha interroga-se sobre a motivação que a pessoa transferida terá para não tentar regressar à União quando as suas perspetivas de vida num país terceiro desconhecido forem limitadas. Não foi realizada nenhuma análise custo-benefício minimamente objetiva.

6. Em terceiro lugar, o texto apresentado suscita dúvidas quanto à legalidade e à proporcionalidade de certas medidas. Por exemplo, a detenção deixa de ser uma medida de último recurso. Acresce que o período de privação de liberdade é alargado para 24 meses, permitindo-se prorrogações potencialmente indefinidas. O texto prevê a possibilidade de detenções sucessivas em diferentes Estados-Membros sem qualquer limite temporal. Devemos perguntar-nos se se vai permitir que haja na União pessoas em situação administrativa irregular que sejam privadas de liberdade por mais tempo do que pessoas condenadas por crimes graves.

7. Por último, os recentes acontecimentos ocorridos em Ceuta demonstraram a necessidade de dispor de mecanismos específicos que permitam garantir o regresso efetivo em situações de entrada tumultuosa e em massa nas fronteiras externas. No entanto, o presente regulamento não prevê medidas para fazer face a tais circunstâncias excecionais.

8. Tendo em conta o que precede, a Espanha OPÕE-SE à adoção do regulamento.